



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.580 - RJ (2014/0048117-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES**
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência da alegada litispendência, pela presença do interesse de agir da ora agravada em apresentar os embargos à execução na origem, e pela aplicação da teoria da causa madura, e o agravante pretende alterar tais conclusões no sentido de que não restou configurada a litispendência e de que presente o interesse de agir, revelando-se descabida a revisão de tais premissas na via do recurso especial.

2. **In casu**, a apuração da configuração de litispendência requer o exame do pedido e da causa de pedir da ação anulatória, havendo o Tribunal de origem afirmado de forma expressa que os elementos da demanda são diversos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.580 - RJ (2014/0048117-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES**
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Município do Rio de Janeiro**, contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o entendimento de que incide à espécie a Súmula 7/STJ, porquanto a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que não restou configurada a litispendência e de que presente o interesse de agir, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos.

O agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que não incide o óbice sumular supramencionado, tendo em vista que *"o ora Agravante não pretende que se altere a definição dos fatos realizada pelo Tribunal a quo. Os acontecimentos que antecederam a propositura da demanda são exatamente aqueles descritos no relatório e na fundamentação do acórdão recorrido. Contudo, pretende-se a reforma do julgamento alcançado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro."* (fl.605). Reitera as razões expendidas no apelo raro, defendendo que resta configurada no caso a litispendência entre os embargos e a ação ordinária proposta em face do recorrente, faltando, na hipótese, o necessário interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.580 - RJ (2014/0048117-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 629/633):

*Trata-se de agravo manejado pelo **Município do Rio de Janeiro** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 529):*

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.

Agravo do art. 557, § 10 do CPC, interposto contra decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 10 - A, do CPC, para cassar a sentença, e na forma do artigo 515, § 30, do CPC, conheceu do mérito, para julgar procedente os embargos à execução e, em consequência, julgar extinta a execução. Recurso improvido.

*Nas razões do recurso especial, o ora agravante aponta violação aos arts. 267, V e VI, 512, 515, **caput** e § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a configuração de litispendência e inexistência de interesse de agir, bem como, de forma subsidiária, a ocorrência de supressão de instância.*

É o relatório.

A presente irresignação não comporta guarida.

Sobre a questão, assim se manifestou o Tribunal de origem, ao adotar como razões de decidir a decisão de fls. 511/521, quando do julgamento do agravo interno interposto pelo ora agravante (fls. 530/532):

No caso dos autos, a embargante já havia ajuizado ação para discutir a constitucionalidade da cobrança progressiva de IPTU, também acerca da TCLLP e TIP, tendo inclusive efetuado o depósito do valor de IPTU relativos ao ano de 1999, com base na alíquota de 0,15% e a integralidade das taxas.

Naquela demanda, foi deferida a antecipação de tutela para autorizar a ora apelante efetuar o depósito judicial dos valores referentes ao IPTU e da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, porém a sentença de improcedência foi reformada pela E. 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Assim sendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram julgados procedentes os pedidos formulados. Nos referidos autos, a quantia tida por incontroversa foi levantada pela municipalidade.

Tal circunstância não enseja, o reconhecimento da falta de interesse da apelante, já que os elementos da demanda são diversos. Como bem destacou a apelante, a primeira ação tinha o objetivo de incidentalmente suscitar a inconstitucionalidade da legislação municipal e obter a restituição dos tributos pagos indevidamente nos exercícios anteriores, além de consignar os débitos relativos ao ano de 1999, ao passo que nos presentes embargos à execução, se busca a extinção da execução.

Poder-se-ia se falar em igualdade nas causas de pedir remota, mas tal razão é insuficiente ao reconhecimento da falta de interesse ou litispendência, conforme se verá adiante.

No mesmo sentido, evidenciado está o interesse adequação. Ora, se utilizou a apelante do remédio jurídico adequado para extinguir a execução. Conforme se extrai do artigo 16, III da Lei n.º 6.830/80, é o embargos a medida adequada a extinção da execução fiscal.

A sentença, após a oposição de embargos de declaração, sustenta a existência de litispendência. No entanto, não há como sustentar a existência da mesma.

Como se sabe, a litispendência se insere dentre os pressupostos processuais negativos, significa dizer, que a sua existência acarreta a extinção do processo. No entanto, a litispendência se configura quando existem demandas idênticas. Ora, no caso dos autos, conforme já frisei linhas acima, os elementos da demanda são diversos o que impede se falar em litispendência.

Assim, a sentença deve ser cassada. Entretanto, considerando que a matéria nos autos é eminentemente de direito, aplicável o disposto no artigo 515, § 30, do CPC, ou seja, a aplicação da teoria da causa madura.

*Da simples leitura do trecho antes destacado, extrai-se que o Tribunal **a quo**, soberano na análise do substrato fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência da alegada litispendência, pela presença do interesse de agir da ora agravada em apresentar os embargos à execução na origem, e pela aplicação da teoria da causa madura.*

Com efeito, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que não restou configurada a litispendência e de que presente o interesse de agir, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, porquanto a apuração da configuração de litispendência requer o exame do pedido e da causa de pedir da ação anulatória, havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal de origem afirmado de forma expressa que os elementos da demanda são diversos.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. NÃO
CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA
7/STJ.

1. Não se pode em recurso especial o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

2. Extrai-se da leitura do acórdão que este se lastreou no acervo fático nos autos, ao concluir pela não configuração da litispendência e pela ausência de interesse de agir do ente Municipal, sendo inviável a revisão de tais premissas nesta instância recursal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 465.828/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 31/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em face do acervo fático dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela inexistência da litispendência invocada, pela ora agravante, em face de inexistência de identidade entre a causa de pedir da presente ação e a das ações civis públicas mencionadas.

II. Quanto à alegada ocorrência de litispendência, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "extraí-se da leitura do acórdão que este se lastreou no acervo fático nos autos, ao concluir pela não configuração da litispendência e pela ausência de interesse de agir do ente Municipal, sendo inviável a revisão de tais premissas nesta instância recursal" (STJ, AgRg no AREsp 465.828/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 330.178/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 31/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

Não se pode conhecer do apelo, porquanto o Tribunal de origem assentou, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não há litispendência e que aplicável a teoria da causa madura, porque se verifica "claramente que a apelante procedeu ao depósito do IPTU, com alíquota mínima, e da TCDL, referente ao exercício de 1999, e que os mesmos foram realizados na conta n.º 4054747. Anote-se, que a apelante procedeu, ainda, o valor controvertido na conta n.º 4054735, ou seja, vê-se que a apelante depositou todo o valor devido que é cobrado na presente execução fiscal". Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 667.324/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 06/05/2015)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.*

Conforme consignado na decisão agravada, verifica-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que não restou configurada a litispendência e de que presente o interesse de agir, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, medida vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ, porquanto a apuração da configuração de litispendência requer o exame do pedido e da causa de pedir da ação anulatória, havendo o Tribunal de origem afirmado de forma expressa que os elementos da demanda são diversos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0048117-5

**AgRg no
AREsp 484.580 / RJ**

Números Origem: 00430587520058190001 20050010443470 430587520058190001

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VICTOR WILLCOX DE SOUZA RANCANO ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E OUTRO(S)
GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.